

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.001904/00-72
Recurso nº. : 126.695
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : FECOERN-FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 103-13.595

CSSL - COOPERATIVAS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. A prática de atos não cooperativos diversos dos legalmente previstos (art. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71) enseja a tributação normal e geral de seus resultados.

CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – A Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, limitou o percentual de compensação da base de cálculo negativa ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. O STJ vem se manifestado, pacificamente, no sentido da legalidade das normas citadas, uma vez que “a vedação do direito à compensação (...) pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FECOERN – FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO-RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RC' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

Recurso nº. : 126.695

Recorrente : FECOERN – FEDERAÇÃO DAS COPERATIVAS DE ENERGIA E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 07, a Fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe realizou compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, determinado pelo disposto no art. 58, da Lei nº 8.981/95.

A irregularidade foi constatada nos períodos de apuração relacionados no demonstrativo de fl. 05.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

1) As sociedades cooperativas não tem lucro apenas sobras, assim determina a Lei nº 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas);

2) Na declaração de rendimentos, do ano-calendário de 1996, existiu uma eventual OPERAÇÃO NÃO TÍPICA COOPERATIVISTA. Este tipo de operação não é comum nas sociedades cooperativas, assim o lucro advindo desta operação, provavelmente, não acontecerá nos anos seguintes, e não aconteceu de 1997 a 1999. Portanto, se a cooperativa não utilizar as bases negativas de períodos anteriores em sua totalidade, quando acontece os lucros, ficará impossibilitada e perderá os 70% restantes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

- 3) A Constituição Federal assegura o adequado tratamento ao ato cooperado;
- 4) A limitação da compensação integral das bases negativas da Contribuição Social de períodos anteriores configura um empréstimo compulsório ou confisco tributário, em face da impossibilidade de compensação futura anteriormente explicada;
- 5) A limitação da compensação feriu o conceito de renda e de lucro. Esta limitação determinou a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganhos da empresa;
- 6) A lei que limitou a compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social de períodos anteriores feriu diversos princípios constitucionais, citando os seguintes: capacidade contributiva, igualdade, unicidade da noção de lucro, vedação de confisco e rigidez da discriminação de competência, e;
- 7) Ainda, reclama acerca da multa de ofício excessiva caracterizando confisco e da taxa SELIC cujo percentual está acima do determinado no CTN.

A decisão monocrática de fls. 110/115 manteve o lançamento fiscal, conforme se evidencia pela transcrição da ementa abaixo:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom center of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

"COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.

A partir da Lei 8.981/95, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não se encontra abrangida pela competência tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da decisão supra em 05 de abril de 2001, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 119/128, em 02 de maio do mesmo ano.

Nessa peça recursal, a contribuinte alega os mesmos fundamentos constantes da impugnação.

À fls. 131, foi anexado o arrolamento de um imóvel, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 26, de 06 de março de 2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

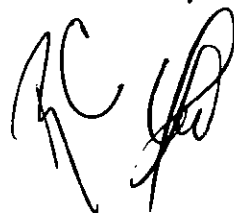
Conforme relatado, o presente recurso trata de compensação de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro em valor superior à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 58 da Lei n 8.981/95 e art. 16 da Lei n 9.065/95.

Ressalte-se que, apesar de se tratar de uma cooperativa, o período lançado (exercício de 1997) foi admitido, em sede de impugnação e novamente em recurso, pela própria recorrente, como atípico, pois teria gerado lucro advindo de operações não-cooperativistas. *In litteris*:

"(...) Quando a cooperativa se comporta como uma empresa qualquer, aí sim, opera-se tributação normal. Observe-se, entretanto, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como a Contribuição Social, em apenso aos autos, existe EVENTUAL operação não típica-cooperativista, (...)"

Ora, em se tratando de atos não-cooperados, a legislação aplicável é a mesma das empresas em geral, uma vez que a nossa Carta Magna somente assegura tratamento diferenciado ao ato-cooperado. A própria contribuinte concorda com isso.

Quanto às alegações de que a legislação que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores fere diversos princípios legais, temos que o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicionante superior ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

administrativo, vem adotando posição no sentido de que a limitação do direito de compensar a base de cálculo negativa seria absolutamente legal.

Leia-se, por exemplo, a ementa abaixo transcrita de lavra do i. Ministro Garcia Vieira, no Resp. nº 253724/PR, publicado no DJ de 14 de agosto do corrente ano.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95.

(...)

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97, determinou que os Órgãos da Administração Pública devem se subordinar às decisões dos Órgãos Judiciais Colegiados Superiores.

DECRETO 2.346 DE 10/10/1997 - DOU 13/10/1997

"Art.1 - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72

Acórdão nº. : 105-13.595

Ainda, quanto à incidência da multa de ofício ao patamar de 75% da exigência fiscal, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, determinou:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Vê-se, assim, que a cobrança da multa de ofício está amparada por lei que se encontra em pleno vigor e que, até onde tenho conhecimento, sequer foi discutida por órgão colegiado superior na esfera judicial.

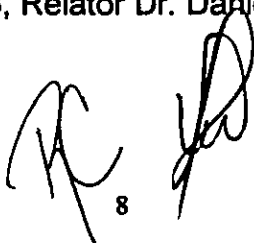
Finalmente, no que se refere à Taxa Referencial SELIC utilizada como juros de mora, sempre defendi que os índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo Código Tributário Nacional para os débitos tributários.

Contudo, a discussão quanto a sua constitucionalidade, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, mediante consolidada e pacífica jurisprudência, foge à competência deste Órgão Julgador.

Nesse sentido:

"COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa é competente para apreciar matéria constitucional. No entanto, a constitucionalidade das leis deve ser presumida e apenas quando pacífica a jurisprudência, consolidada pelo STF, será merecida consideração da esfera administrativa."

(Acórdão n 203-03433, Relator Dr. Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sessão de 16/09/97).



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001904/00-72
Acórdão nº. : 105-13.595

Assim, voto por manter integralmente a autuação da glosa de compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro de períodos anteriores.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

